



Proc.: 01475/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01475/17/TCE-RO [e] - Apensos (03981/15; 04712/16; 00889/16; 00891/16; 00893/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.

INTERESSADO: Município de Cujubim.

RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto (CPF nº 421.845.922-34) – Prefeito Municipal (no período de 01/01 a 26/09/2016);
Marcos César de Mesquita da Silva (CPF nº 592.971.742-72) – Prefeito Municipal (no período de 27/9/ a 4/10/2016);
Djalma Moreira da Silva (CPF nº 350.797.622-68) – Prefeito Municipal (no período de 5/10 a 31/12/2016).
Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
João Siqueira (CPF nº 389.399.242-15) – Contador (CRC/RO - 004921/O).
Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF nº 980.919.482-04) – Controladora.

ADVOGADO: Marcos César de Mesquita da Silva – OAB/RO 4646.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 13ª Sessão Plenária, de 02 de agosto de 2018.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUMENTO NOMINAL MÍNIMO DE 2%. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ATOS CONTRÁRIOS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LRF. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE REGISTRO CONTÁBIL. FRAGILIDADE DA CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as contas apresentadas receberão Parecer Prévio pela Reprovação.

2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.

Parecer Prévio PPL-TC 00016/18 referente ao processo 01475/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, "b", III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida) na Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.

4. Deve a Administração Pública observar o atingimento da Meta de Resultado Primário e Nominal fixada na LDO, em cumprimento ao que determina os artigos 4º, §1º, 9º e 53 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 53, III; artigo 4º, §1º e artigo 9º da LC 101/00, respectivamente.

5. Quando do repasse financeiro ao Poder Legislativo municipal, deve-se observar o limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, I a VI e §2º, I, da Constituição Federal.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 2 de agosto de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CUJUBIM, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade dos Senhores FÁBIO PATRÍCIO NETO, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito Municipal no período de 1.1 a 26.9.2016, MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no período de 27.9 a 4.10.2016, e DJALMA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 350.797.622-68, Prefeito Municipal no período de 5.10 a 31.12, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CUJUBIM e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (17,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,48%), FUNDEB (64,04%) e Repasse ao Legislativo (7,40%);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou um saldo de Dotação de R\$6.175.252,93 (seis milhões cento e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos);

Parecer Prévio PPL-TC 00016/18 referente ao processo 01475/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, na **Execução Financeira** o município apresentou um saldo disponível consolidado em 31/12/2016 da ordem de R\$25.297.873,42 (vinte e cinco milhões duzentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos);

Considerando o aumento nominal (R\$1.416.039,29) e percentual (2%) da Despesa com Pessoal **nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato**, sem que fosse identificado atos praticados pela Administração no período vedado que contrariassem as disposições do Parágrafo Único do art. 21 da LRF;

Considerando a divergência no valor de R\$157.921.355,61 (cento e cinquenta e sete milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) verificado entre o Saldo apurado do “Superávit/Déficit Financeiro” (R\$152.295.933,33) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$-5.625.422,28);

Considerando a divergência de R\$3.997.874,52 (três milhões novecentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) verificada entre o saldo apurado da Conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$9.574.612,13) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$5.576.737,61);

Considerando a divergência de R\$19.721.135,81 (dezenove mil setecentos e vinte e um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) verificada entre o Saldo de Caixa do Balanço Patrimonial (R\$5.576.737,61) e o Saldo Final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$25.297.873,42);

Considerando a divergência do valor negativo de R\$7.859.511,81 (sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e onze reais e oitenta e um centavos) verificada entre o valor do Ativo apurado conforme a Lei nº 4.320/64 (R\$43.875.337,82) e o valor do Ativo apurado de acordo com o MCASP (R\$51.734.849,63);

Considerando a superavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R\$466.876,43 (quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos);

Considerando a subavaliação do Saldo da Dívida Ativa devido a não evidenciação no BGM do montante de R\$2.937.551,30 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) relativos aos encargos da Dívida Ativa Tributária;

Considerando a divergência no valor de R\$10.457,71 (dez mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) verificada entre o saldo apurado da Conta Estoques (R\$20.539,20) e o Saldo evidenciado na Conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$10.081,49);

Considerando a ausência de registro de qualquer valor referente a Precatórios no Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando a subavaliação do Passivo Exigível a Curto Prazo, em virtude do cancelamento de empenhos de forma indevida por: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos: 1553/2013; 965/2016; 586/2016; 547/2016; 997/2016; 314/2016; 759/2016; 965/2016; 1345/2016; 720/2016; 995/2016, e, b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato: 586/2016; 997/2016; 720/2016;

Considerando que ao final do exercício de 2016 verificou-se um Resultado Patrimonial **deficitário** na ordem de R\$16.124.887,70 (dezesseis milhões cento e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$53.535.690,75) deduzidas as Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$69.660.578,45);

Considerando a remessa fora do prazo, através do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º Bimestre de 2016;

Considerando a realização fora do prazo, da Audiência Pública com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, referente ao 1º semestre de 2016;

Considerando a publicação intempestiva na imprensa oficial e disponibilização na Internet (via declaração pública eletrônica no SIGAP) dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º e 4º bimestres de 2016;

Considerando a ausência do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se à deliberação do Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cujubim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no período de 27.9 a 4.10.2016, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35.

II – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas anuais do Município de Cujubim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito Municipal no período de 1.1 a 26.9.2016, e de responsabilidade do Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 350.797.622-68, Prefeito Municipal no período de 5.10 a 31.12.2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Proc.: 01475/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 2 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR